



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ,DE 2015

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 32
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal no artigo 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou submetam os animais a crueldade.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, objeto da presente alteração, disciplina os crimes contra a fauna nos arts. 29 a 37.

Constitui crime de crueldade contra animais a prática de maus-tratos contra quaisquer animais, quer sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tal como previsto no artigo 32 da citada Lei nº 9.605, de 1998. A pena, atualmente, varia de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa, e sofre aumento de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.

Infelizmente, essa prática condenável ainda é muito comum. Com efeito, não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados, a exemplo de lojas que





abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene; cães presos em correntes curtas o dia todo; proprietários que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária, levando o animal à inanição; cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição.

Destacam-se, também as chamadas brigas de galo, em que o galo tem suas esporas superafiadas, seu pescoço e penas raspadas, para melhor agredir e ser agredido, até a completa exaustão ou eventual morte de um dos animais.

Entretanto, o abuso contra animais é um delito considerado de menor potencial ofensivo, tratado especificamente pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), por possuir pena máxima inferior a dois anos. Assim, são dadas ao criminoso as benesses esculpidas na referida Lei nº 9.099, de 1995, como suspensão condicional do processo, transação penal e, por fim, penas alternativas, como o de prestação de serviço à comunidade, pagamento de cesta básica etc.

Uma reflexão breve nos faz perceber que, embora a pena, por si só, não eduque nem ressocialize alguém, a pena imposta ao agressor de animais é tão inócua que a conduta proibida descrita no artigo 32 da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente não possui qualquer impacto positivo na diminuição dos atos de crueldade.

O abuso contra animais não pode ser tolerado em nossa sociedade. Assim, propomos o aumento de pena para o crime de ato de abuso e maus-tratos de animais, buscando a intimidação das condutas criminosas que envolvam qualquer ato de agressão a esses seres vivos.

Conclamamos, por conseguinte, os ilustres Pares para aprovação deste projeto, que, se transformado em lei, certamente contribuirá para uma sociedade mais consciente de sua responsabilidade com os demais seres vivos.

Sala das Sessões

SENADOR ROMERO JUCÁ





LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

